



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL

PROCESSO N° - 772369/16

ASSUNTO - Prejulgado

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER N° - 11300/16

EMENTA: INCIDENTE DE PREJULGADO.
INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA MÉDIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPUTADO DE FORMA AUTÔNOMA DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO MÊS EM QUE FOR PAGO E, AINDA, INCLUÍDO NO DIVISOR DO CÁLCULO.

Trata-se de Prejulgado instaurado diante de suscitação formulada pelo Corregedor-Geral, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos n.º 510693/14, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 30, objetivando “consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria,” para o qual o Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo foi designado relator.

Conforme despacho do Exmo. Relator, vieram os autos para instrução desta unidade técnica.

A questão em comento, cômputo do décimo terceiro salário na média para fins de cálculo de benefício previdenciário, envolve, pelo menos, duas questões: o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores ativos, inativos e pensionistas e a incidência de contribuição previdenciária sobre tal montante.

O décimo terceiro salário é devido aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Sobre tal assertiva não pairam dúvidas. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Paraná estabelece:

Art. 33 (....)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVII I, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Por sua vez, o art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal, a que se refere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL

o mencionado dispositivo, versa justamente sobre décimo terceiro salário, em seus termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba, o art. 29, da Orientação Normativa SPS/MPS 02/09, prevê que a lei do Regime Próprio de cada unidade federada deverá dispor sobre as parcelas que serão consideradas como base de cálculo para a contribuição, dispondo, ainda, em seu § 1º, que os segurados ativos contribuirão sobre o décimo terceiro salário, ao passo que os inativos e os pensionistas contribuirão sobre a gratificação natalina ou abono anual. Em seus termos:

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual. Grifado.

Nesse sentido, há, ainda, a previsão contida no art. 4º, § 2º da Portaria MPS 402/08. Em seus termos:

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

(...)

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

(...)

Ora, considerando o caráter contributivo que permeia o sistema, aliado ao princípio da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, a incidência de contribuição é a medida adequada. Isso porque, como se trata de um direito que será pago tanto aos servidores ativos como aos inativos, quando as entidades previdenciárias efetuam o pagamento das parcelas correspondentes ao décimo terceiro, há um dispêndio maior de valores que precisa de amparo financeiro.

Apesar da inexistência de lei em sentido estrito contendo previsão expressa acerca da incorporação do décimo terceiro ao cálculo da média, a interpretação das normas que regulamentam o tema permite chegar a essa conclusão. Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 40, §§ 3º e 17, estabelece que serão computadas no cálculo dos proventos as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, as quais serão atualizadas na forma da lei. Em seus termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

(....)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 17. **Todos os valores de remuneração** considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)’ (sem grifo no original).

Ao regulamentar referida previsão, a Lei 10.887/2004, em seu art. 1º, prevê que no cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, relativas a 80% de todo o período contributivo¹.

Considerando que a natureza jurídica do décimo terceiro é salarial o que, inclusive, conforme jurisprudência², justifica a incidência de contribuição previdenciária sobre ele, pode-se concluir que, nos termos da legislação anteriormente

¹ Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) **de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Grifado.

² PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que **o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária** sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1584831 / CE, data do julgamento: 14/06/2016). Grifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL

citada, referida verba é passível de inclusão no cálculo das 80% maiores remunerações desde que, conforme se demonstrará a seguir, a soma dos treze salários de contribuições anuais apresente como divisor o número treze.

Essa forma de cálculo é necessária para, tendo em vista os princípios que norteiam o sistema, assegurar que não ocorram disparidades. A título de ilustração, um servidor que possui uma remuneração no importe de R\$ 1.000,00 caso, no mês de dezembro, a entidade efetue a soma do 13º salário à referida remuneração mensal, como se ambas compusessem uma remuneração única para, posteriormente, efetuar a divisão por 12, o valor da média anual será de R\$ 1083,33. Agora, se o divisor for o número 13 o valor será R\$ 1.000,00.

No mais, referida temática já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União que, no Acórdão nº 1176/2015 – Plenário, admitiu a possibilidade de cômputo do 13º salário na média, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais fosse dividido por treze, em seus termos:

17. No que se refere à inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.223/2012-Plenário, já se posicionou no sentido da possibilidade, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais seja dividida por treze, conforme alertado pelo MPTCU.

Conforme consta do Relatório da decisão citada, extrai-se que referido posicionamento encontra-se alinhado à manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, porquanto esta se deu nos seguintes termos:

Anote-se, neste ponto, que, no aludido parecer do Ministério Público, acostado à Peça nº 18 e ratificado pelos pareceres inseridos às Peças nos 26 e 52, ficou registrada a sua proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

“- a gratificação natalina (13º salário) pode ser computada no cálculo da média desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais seja dividida por treze, na linha do decidido mediante o Acórdão 2223/2012 – TCU – Plenário;

Nesse sentido, o jurista Inácio Magalhães Filho, no Livro “Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público”, destinou no Capítulo 15, referente aos cálculos hipotéticos de proventos, um item, mais precisamente 15.25, para apresentar o cálculo específico acerca da inclusão da gratificação natalina no cálculo dos proventos, conforme a sistemática prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, apresentando, para tanto, o seguinte exemplo:

A aposentadoria compulsória de servidor que passou a exercer cargo público no mês que completou 67 anos de idade, com remuneração de R\$ 20.000,00. Antes de ingressar no serviço público, esteve, durante os vinte anos anteriores, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em seu caso particular, as remunerações relativas a esse período, consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, serão iguais a R\$ 4.159,00, limite máximo do salário de contribuição, já atualizado na forma do artigo 1º, §1º, da Lei 10.887/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL

Dados

Total de remunerações relativas ao tempo em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social: 240.

Remuneração: R\$ 4.159,00.

Total de remunerações relativas ao tempo de serviço público: 39 (36 remunerações mensais + 3 remunerações referentes às gratificações natalinas, calculadas até o servidor completar 70 anos de idade).

Remuneração: R\$ 20.000,00.

Cálculo da média

$$240 + 39 = 279 \quad (80\% \times 279 = 223)$$

Assim, serão consideradas no cálculo as 39 remunerações do cargo público e 184 remunerações relativas ao Regime Geral de Previdência Social.

Média = $(184 \times \text{R\$ } 4.159,00 + 39 \times \text{R\$ } 20.000,00)/223 = \text{R\$ } 6.929,40$.
(MAGALHÃES FILHO, I. *Lições de direito previdenciário e administrativo no serviço público*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 349).

Do exemplo citado pelo autor, tem-se que o divisor considerou as remunerações referentes às gratificações natalinas de forma apartada da remuneração relativa ao mês em que foram pagas. Assim, relativamente aos três anos no regime próprio, foram consideradas 39 remunerações (36 remunerações mensais + 03 remunerações referentes às gratificações natalinas).

Reitera-se, portanto, que a leitura dos dispositivos que regem a matéria, aliada à incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e ao pagamento da referida verba quando da inatividade, permitem concluir que tal montante deverá ser considerado quando do cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores contribuições, devendo este valor ser considerado em apartado da remuneração relativa ao mês em que for pago.

Opina-se, dessa forma, que o prejulgado seja no seguinte sentido: O décimo terceiro salário pode ser considerado no cálculo da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, desde que seja computado de forma autônoma da remuneração relativa ao mês em que for pago e, ainda, incluído no divisor do cálculo.

Por fim, em atendimento ao disposto ao Despacho n.º 1506/16 – GCFC, expeçam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

COFAP, em 28 de outubro de 2016

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL
Analista de Controle - Jurídica
Matrícula nº **518450**